

## AVANÇOS LEGISLATIVOS NA TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER NO DIREITO BRASILEIRO

### LEGISLATIVE ADVANCES IN THE PROTECTION OF WOMEN'S SEXUAL DIGNITY IN BRAZILIAN LAW

Vitória Silva Araujo Wermuth de Carvalho<sup>1</sup>  
Tarsis Barreto Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo analisa os avanços legislativos no âmbito da tutela da dignidade sexual da mulher no Direito Penal brasileiro. Para isso, investiga-se a evolução histórica da proteção da liberdade sexual da mulher, os óbices enfrentados no tocante à cultura patriarcal impregnada no espaço da convivência coletiva, bem como os novos tipos penais que ampliaram a tutela da mulher nessa matéria. Para tanto, promover-se-á pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e histórica, averiguando pontos centrais sobre as dimensões da dignidade sexual da mulher e o tratamento jurídico-penal conferido pela doutrina e jurisprudência pátrias.

**Palavras-chave:** Avanços legislativos. Dignidade sexual. Feminismo. Patriarcado.

**ABSTRACT:** This study analyzes legislative advances in the protection of women's sexual dignity in Brazilian criminal law. To this end, it investigates the historical evolution of the protection of women's sexual freedom, the obstacles faced in relation to the patriarchal culture impregnated in the space of collective coexistence, as well as the new criminal types that have expanded the protection of women in this area. To this end, a qualitative and historical bibliographical study will be carried out, examining key points about the dimensions of women's sexual dignity and the legal and criminal treatment given to it by Brazilian doctrine and jurisprudence.

841

**Keywords:** Legislative advances. Sexual dignity. Feminism. Patriarchy.

### INTRODUÇÃO

A dignidade sexual da mulher é um tema polêmico, observando-se que a cultura patriarcal é um elemento prejudicial à sua tutela. Em contraponto, segundo Bolwerk e Oliveira (2014, p. 2), o Direito é marcado pela mutabilidade e a capacidade de transição no espaço-tempo.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Técnica em Controle Ambiental pelo Instituto Federal do Tocantins.

<sup>2</sup>Professor Adjunto de Direito Penal da UNITINS. Pós-Doutor em Ciências Criminais pela Universidade de Sorbonne. Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Associado de Direito Penal da UFT. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT. Coordenador e Professor da Especialização em Ciências Criminais da UFT.

A evolução da tutela das diversas áreas do Direito caminha lado a lado com o crescimento do pensamento na sociedade. Desse modo, o Código Penal de 1940 trouxe novidades jurídicas no que tange à tutela da dignidade sexual da mulher. Com o advento do século XXI houve diversas alterações na legislação brasileira nesse tocante, trazendo a necessidade de uma análise mais aprofundada acerca do seu significado, bem como da adesão social às invocações normativas introduzidas em nossa legislação. Nesse sentido:

Não é por acaso que até recentemente a doutrina entendia que mulher casada não podia ser vítima de estupro praticado pelo marido; que o casamento com o estuprador ou terceiro extinguia a punibilidade; que só a mulher honesta era passível de proteção por determinados tipos; que o homem podia ferir ou matar a mulher em legítima defesa da honra, em virtude de adultério etc. Vê-se, assim, que a mulher é, com frequência, vítima da violência sexual duplamente: no momento da prática do crime e quando o sistema penal é chamado a intervir. (Queiroz, 2014)

O presente estudo procura analisar e conceituar a dignidade sexual da mulher perante o Código Penal, tendo por objetivo verificar a evolução, bem como o impasse relacionado à luta feminista e o simbolismo penal como elemento prejudicial à tutela da dignidade sexual.

À vista disso, faz-se essencial o estudo para a formação acadêmica dos novos juristas e da sociedade em geral sobre a importância da tutela sexual, de modo a possibilitar o entendimento e o impacto social na legislação, visando a proteção sexual contra qualquer ato lesivo às vítimas.

842

Para tanto, valer-se-á da perquirição qualitativa bibliográfica e histórica, averiguando pontos centrais sobre as dimensões da dignidade sexual da mulher. Por fim, buscar-se-á evidenciar a luta feminista e o simbolismo penal na criação de novos tipos penais.

O tópico 1 contempla o conceito de dignidade sexual e a diferença para a liberdade sexual. O tópico 2 contempla a análise dos avanços legislativos que se relacionam à matéria de dignidade sexual, destacando suas principais alterações e benefícios. Por fim, o tópico 3 reflete sobre a importância da luta do movimento feminista e a questão do simbolismo penal na tutela da dignidade sexual.

## I. CONCEITO DE DIGNIDADE SEXUAL

A palavra *dignidade*, derivada do latim *dignitas*, em seu sentido típico, é entendida como tudo aquilo que merece consideração ou estima. Assim, Immanuel Kant, notório filósofo iluminista do século XVIII, aduziu que a dignidade seria algo imprecificável, tendo seu valor intrínseco. Logo, comprehende-se que a dignidade é retratada como um valor

essencial, não havendo brechas para a objetificação humana como um meio para obtenção de algo.

Nesse viés,

Tratar a humanidade como um fim em si, implica o dever de favorecer, tanto quanto possível, o fim de outrem. Pois, sendo o sujeito um fim em si mesmo, é preciso que os fins de outrem sejam por mim considerados também como meus. (Comparato, 2015, p. 35)

Ratificando esse entendimento, Sarlet (2006, p. 60) também corrobora com o conceito de dignidade sexual:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos

Desse modo, a dignidade humana passa a diferir o *justo* do *injusto*, e o *aceitável* do *inaceitável*. Nesse ponto, parafraseando a icônica frase da filósofa alemã Hannah Arendt, a pessoa possui dignidade porque a sua própria essência é a humanidade, ou seja, é detentora do direito à vida, à igualdade, à paz, à terra e à liberdade.

No que concerne à liberdade sexual, esse objeto jurídico é tutelado, mesmo que de maneira indireta, pela dignidade sexual. Nesse aspecto, Muñoz Conde (2004, p. 206) leciona que a liberdade sexual tem autonomia própria e sua referência ao exercício da sexualidade dá à sua proteção penal conotações próprias.

843

A concepção da terminologia “dignidade sexual” decorre de um segmento da dignidade humana, que é o núcleo essencial de todos os direitos. Portanto, encontra-se em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988, art.1º, inciso III.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Assim, a dignidade sexual trata das condições advindas de relações sexuais, perpetuando o respeito e a preservação da dignidade humana. Nesse mesmo sentido, para Guerra (2013, p. 41) não seria harmônico a um Estado Democrático de Direito o desamparo

dessa nuance do direito humano, pois: “têm por escopo resguardar a dignidade e condições de vida minimamente adequadas do indivíduo, bem como proibir excessos que porventura sejam cometidos por parte do Estado ou de particulares”.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Como já mencionado, o Direito é marcado pela mutabilidade e pela capacidade de transição no espaço-tempo perante a ótica da sociedade. Nesse viés, com o advento do século XXI, a tutela da dignidade sexual da mulher no Direito Penal Brasileiro passou por avanços doutrinários e legislativos significativos.

Desse modo, verifica-se que até mesmo a mudança dos adjetivos utilizados buscou amparar os direitos da mulher, como a extinção da terminologia “mulher honesta”.

Não foram atualizados somente os adjetivos para uma melhor compreensão do direito e esclarecimento do objeto tutelado, havendo também a revogação de instrumentos que poderiam ser interpretados de forma ambígua ou prejudicial à tutela sexual.

Nesse ângulo, cabe ressaltar as análises de Prado (2006, p. 661), que criticava a nomenclatura do Título VI do Código Penal de 1940, “dos crimes contra os costumes”, fundamentando seus argumentos sob a ótica de que, havendo a evolução social e o vislumbre de um comportamento social mais liberal, não deveria haver interesse do legislador nos hábitos sexuais das pessoas, ainda que esses fossem imorais ou inadequados, tornando-se ilegítima a intervenção penal para a tutela moral, sendo essa transferida para a proteção da pessoa humana e de sua dignidade, bem como de sua liberdade.

844

Sob esse ângulo, Sabadell (2018, p. 120) expõe que a lesão sofrida pela vítima não é objeto principal da tutela do direito, e que essas normas objetivam, na verdade, a tutela de uma moral sexista que aloca as mulheres em posição de sujeição ao gênero masculino. Ainda, alude que os delitos sexuais, inseridos no Título VI, permanecem com a mesma denominação datada de 1940.

Logo, com o introito do século 21, fez-se necessária uma adequação dos instrumentos jurídicos que tutelam a dignidade sexual.

Em conjunto, essas alterações significaram um avanço na promoção da igualdade de gênero e no reconhecimento da autonomia e dignidade sexual das mulheres no Brasil, alinhando o Código Penal com princípios de direitos humanos e igualdade de gênero.

## 2.1 Lei 10.224 de 15 de maio de 2001.

A priori, o primeiro avanço legislativo no Título VI, que legisla sobre a dignidade sexual, se deu com o acréscimo do Art. 216-A, que estatui o crime denominado *assédio sexual*. Essa medida criminaliza uma prática amplamente difusa e, até então, negligenciada pelo ordenamento jurídico. Com isso, havendo assimetria de poder/autoridade e espécies de vantagem e/ou favorecimento sexual, a tipificação desse crime passou a ser um fator inibidor e desestimulante. Assim, houve a valorização da autonomia e da integridade psicológica do subalterno com a finalidade de garantir que esse não será constrangido a intimidações ou ações de cunho sexual.

## 2.2 Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005: dos crimes contra os costumes.

Já a lei nº 11.106, de março de 2005, trouxe em seu corpo avanços legislativos acerca do, até então, Título VI da Parte Especial do Código Penal de 1940, nomeado *Crimes contra os Costumes*. O título foi composto pelos capítulos:

- i) Dos crimes contra a liberdade sexual;
- ii) Da sedução e da corrupção de menores;
- iii) Do rapto (Revogado);
- iv) Disposições gerais;
- v) Do lenocínio e do tráfico de mulheres; e
- vi) Do ultraje público ao pudor.

845

O primeiro avanço na redação da lei foi referente à majoração da pena nos crimes de sequestro e cárcere privado praticados com fins libidinosos, conforme Art. 148, inciso V. Ao agravar a pena nesses casos, a legislação passa a considerar a gravidade e a necessidade de desencorajar a prática de crimes sexuais. Ainda quanto à pena, houve alteração no Art. 226, que delimitou aumento de penas distintos ao concurso de 2 (duas) ou mais pessoas e ao fato de o agente ter alguma autoridade sobre a vítima, incluindo outros familiares, como madrasta, tio, cônjuge e companheiro, refletindo o reconhecimento de que a dinâmica familiar passou a possuir um cenário mais complexo. Ainda, revogou o inciso III, que incluía aumento de pena de quarta parte se o agente fosse casado, por entender que a moral e a possibilidade de se fazer uso do casamento para a extinção da punibilidade não mais subsiste, não devendo mais interferir na quantificação da pena.

Também, o Art. 215 retirou o adjetivo *honesta* do substantivo *mulher* em seu caput. Essa distinção moralista prejudicava a tutela da mulher, ao passo que as partes entravam em uma batalha ferrenha para a comprovação dessa moral. Portanto, com essa simples modificação o legislador passou a garantir a proteção a todas, independente de seus valores morais ou comportamentais. Ainda, o Art. 216 também escolheu alterar o substantivo, substituindo a terminologia “mulher honesta” por “alguém”, garantindo a ampliação da aplicabilidade da lei para qualquer indivíduo.

Ademais, o título do Capítulo V e o Art. 231 também tiveram o substantivo “mulher” suprimido e alterado para um substantivo agênero, para melhor garantir a ampliação da aplicabilidade da lei. Ainda, o crime do Art. 231 passou a ser majorado com pena de reclusão e multa, simultaneamente. Além disso, houve o acréscimo do Art. 231-A, que acrescentou o território nacional no tráfico de pessoas<sup>3</sup>.

Mirabete (2006, p. 472) dispõe acerca dessa alteração:

Algumas das condutas que já foram tipificadas em face do art. 228 (favorecimento da prostituição) passaram a configurar o crime de tráfico interno de pessoas. Assim, por exemplo, quem a partir da lei 11.106/2005, promove a ida de mulheres para outra cidade onde exerçerão a prostituição, promove o recrutamento e a instalação de mulheres em casa de tolerância etc., responde pelo ilícito descrito no art. 231-A. Outras formas, porém, de favorecimento da prostituição, não relacionado com o tráfico de pessoas, como: aconselhar alguém a se prostituir; arranjar-lhe cliente etc., continuam punidas nos termos do art.228

846

Por fim, essa lei também revogou diversos artigos que traziam em seus caput adjetivos que traçavam uma moralidade patriarcal, bem como colocavam a sexualidade feminina sob controle estatal. Com isso, foram revogados os crimes de adultério (Art. 240), e sedução (Art. 217), bem como houve a revogação total do Capítulo III, que tratava do crime de rapto (artigos 219 a 222).

### **2.3 Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009: dos crimes contra a dignidade sexual.**

Parafraseando Torres (2011, p. 186), ainda que as transformações promovidas pela reforma de 2005 tiveram um peso significativo na proteção da dignidade sexual e dos direitos femininos, a redação de cunho patriarcalista do Título VI da Parte Especial do Código Penal “Dos crimes contra os costumes” permaneceu inalterada até a aprovação da Lei nº 12.015, de agosto de 2009, sendo redigida a partir de então como “Dos crimes contra a dignidade sexual”.

<sup>3</sup> Ressalte-se que ambos os artigos (231 e 231-A do CP) acabaram por ser, posteriormente, revogados pela Lei nº 13.344, de 2016.

Esse ato estabeleceu a sexualidade como parte constituinte da dignidade da pessoa humana e refletiu na reformulação, atualização e adição de artigos que o englobam.

Sobre esse tema, Greco (201) acrescenta que:

As modificações ocorridas na sociedade pós-moderna trouxeram novas e graves preocupações. Ao invés de procurar proteger a virgindade das mulheres, como acontecia com o revogado crime de sedução, agora, o Estado estava diante de outros desafios, a exemplo da exploração sexual de crianças e adolescentes. A situação era tão grave que foi criada, no Congresso Nacional, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, através do Requerimento 02/2003, apresentando no mês de março daquele ano, assinado pela Deputada Maria do Rosário e pelas Senadoras Patrícia Saboya Gomes e Serys Marly Shhessarenko, que tinha por finalidade investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Essa CPMI encerrou oficialmente seus trabalhos em agosto de 2004, trazendo relatos assustadores sobre a exploração sexual em nosso país, culminando por produzir o projeto de lei nº 253/2004 que, após algumas alterações, veio a se converter na Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

A atualização trouxe em seu corpo a modificação na nomenclatura dos capítulos II e IV. Sobre a alteração no título do capítulo II de “Da sedução e da corrupção de menores” para “Dos crimes sexuais contra vulnerável”, Greco (2011) aduz que:

Percebe-se, sem muito esforço, que o legislador criou uma figura típica em substituição às hipóteses de presunção de violência constantes do revogado art. 224 do Código Penal. Assim, no caput do art. 217-A foi previsto o estupro de vulnerável, considerando como tal a vítima menor de 14 (quatorze) anos. No § 1º do mencionado artigo foram previstas outras causas de vulnerabilidade da vítima, ou seja, quando, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, ou a que, por qualquer outra causa, não puder oferecer resistência.

847

A respeito do capítulo IV, promoveu-se alteração em seu título, anteriormente previsto como “Do lenocínio e do tráfico de mulheres”, passando, por advento da Lei 11.106, de 2005, para “Do lenocínio e do tráfico de pessoas”. Já com o advento da Lei 12.015, passou a vigorar a expressão “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual”, com os artigos 231 e 231-A do Código Penal tipificando a conduta daquele que promovia ou facilitava o deslocamento de uma pessoa, dentro do território nacional ou fora dele, para prostituir-se ou ser explorada sexualmente.

Desse modo, sua composição de capítulos foi alterada para a seguinte forma:

- i) Dos crimes contra a liberdade sexual;
- ii) Dos crimes sexuais contra vulnerável;
- iii) Revogado pela Lei 11.106 de 2005;
- iv) Disposições gerais;
- v) Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual; e
- vi) Do ultraje público ao pudor.

As melhorias trazidas pela Lei 12.015/2019 iniciaram no Art. 213, que teve seus sujeitos ativos/passivos ampliados para todos os gêneros, por tornar o crime de estupro um crime impróprio. Ainda, passou a visualizar o estupro como qualquer ato libidinoso, além da conjunção carnal, ganhando uma reformulação na forma de pena e qualificadoras. Desse modo, houve unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, sendo esse último estabelecido no Art. 214, fato que culminou na revogação desse dispositivo.

Além disso, o Art. 215 ganhou nova redação, estendendo seu caput, englobando os sujeitos ativos/passivos, outros atos libidinosos além da conjunção carnal e qualquer meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vítima. Também acresceu o supracitado artigo o parágrafo único, que versou sobre a aplicação de multa caso o crime seja cometido com o fim de obter vantagem econômica. Para mais, dada essa atualização, fez-se necessária a revogação do Art. 216 por parte do legislador, por entender que o crime de “Atentado ao pudor mediante fraude” já estaria sendo amparado pela nova redação do Art. 215. Além disso, incluiu o Art. 216-A o parágrafo 2º, condicionando um aumento de pena em até um terço se a vítima for menor de dezoito anos.

As maiores mudanças da Lei 12.015, de 2009, são contempladas no Capítulo II, “Dos crimes sexuais contra vulnerável”, trazendo o Art. 217-A, denominado de *estupro de vulnerável*. A esse respeito, de acordo com Greco (2011), a reforma do Código Penal nesse período destacou a vulnerabilidade sexual não somente de crianças e adolescentes com idade de até 14 anos, como também daquele indivíduo que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuir discernimento para a prática do ato sexual, ou que, independentemente do motivo, não puder oferecer resistência. Além disso, também acresceu penas maiores, também estabelecendo, no seu parágrafo 5º, que as penas se aplicam independentemente do consentimento da vítima ou do fato da mesma ter mantido relações sexuais anteriores.

848

Ato contínuo, alterou a redação do Art. 218, majorando a pena de reclusão, bem como incluindo o Art. 218-A, intitulado “Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente”, que buscou penalizar aquele que expõe o sujeito passivo, menor de quatorze anos, a presenciar atos libidinosos, admitindo a forma tentada. Também foi acrescentado o Art. 218-B, incluído no rol dos crimes hediondos e nomeado de “Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de vulnerável”, que buscou a proteção ampla da exploração sexual, não se restringindo à prostituição, e exigindo o dolo para a

configuração de seu elemento subjetivo. Sintetizando, favorecer, facilitar ou explorar a prostituição alheia passou a ser crime independentemente da qualidade da vítima, quando esta for menor de 18 anos.

Revogou os Art. 223 e 224, pois as qualificadoras pelo resultado contidas no Art. 223 foram reescritas, aumentadas/atualizadas e deslocadas, de forma mais técnica, para os parágrafos dos artigos 213 e 217-A; e o Art. 224, diante da inserção do tipo autônomo de estupro de vulnerável na edição da lei, perdeu, consequentemente, seu sentido. Cunha (2019) comenta acerca da revogação do sobreditos artigos que trata da presunção de violência:

Antes da Lei 12.015/09, se o estupro ou atentado ao pudor de pessoa vulnerável fosse praticado sem violência real, incidia a presunção do art. 224 do CP, respondendo o agente pelo art. 213 ou 214, a depender do caso, com pena de 6 a 10 anos, não incidindo, de acordo com a maioria, o aumento de 1/2 trazido pelo art. 9º da Lei 8.072/90, evitando-se assim o bis in idem. Nesta situação, portanto, a Lei 12.015/09 é mais grave, e não alcança os fatos anteriores. Havendo violência real, dispensava-se a presunção do art. 224, respondendo o agente pelo crime do art. 213 ou 214, conforme a conduta, majorado de 1/2 de acordo com determinação prevista no art. 9º da Lei 8.072/90, gerando uma baliza punitiva de 9 a 15 anos. A nova pena para o estupro de vulnerável é mais benéfica (8 a 15 anos), e retroage para alcançar os fatos passados.

Reformulou o legislador o Art. 225, de modo que se aboliu a ação penal privada nos crimes listados nos Capítulos I e II, indicando que, tendo a vítima menos de 18 anos, ou sendo pessoa vulnerável, a titularidade para promover a ação penal passa a ser do Ministério Público, tratando-se de ação penal pública incondicionada.

849

Quanto ao Capítulo V, “Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”, a aludida lei alterou a redação do Art. 228, ampliando a aplicação do crime para outra forma de exploração sexual além da prostituição, aplicando pena de reclusão e multa caso seja praticado com finalidade econômica, e admitindo a tentativa, acrescentando, ainda, majorantes. Também, o Art. 229 teve seu caput modificado para incluir qualquer tipologia de estabelecimento em que ocorra exploração sexual, bem como a prostituição. Além disso, o crime de rufianismo estabelecido no Art. 230 teve seus parágrafos de aumento de pena redigidos de forma mais clara e ampla.

No que se refere ao Capítulo VI, “Do ultraje público ao pudor”, que abarca os artigos 232 e 233, não houve quaisquer alterações.

Incluiu o legislador o Capítulo VII, que trata sobre as disposições gerais do título “Dos crimes contra a dignidade sexual”, revogando os incisos I e II do Art. 234-A, majorantes, devido à nova redação trazida pela lei nos artigos pregressos, que passaram a prever hipóteses

explícitas de aumento de pena. Ainda, houve o acréscimo do Art. 234-B, definindo que os crimes definidos no Título correrão em segredo de justiça, objetivando a segurança da vítima. Por fim, houve a revogação do Art. 234-C, estabelecendo o dispositivo modalidade de punição independentemente de verificada a efetiva prática de atos de exploração sexual.

#### **2.4 Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016.**

Mesmo que a reforma anterior tenha reformado os conceitos e majorantes do tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, o legislador, influenciado pelas recomendações internacionais derivadas do Protocolo de Palermo, entendeu que a matéria deveria ser acrescida de lei própria. Assim, além de revogar o Art. 231, que abordava o “Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual”, e o Art. 231-A, que aludia sobre o “Tráfico interno”, inseriu o inciso “V” ao Art. 149-A, que passou a consolidar o tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual.

#### **2.5 Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017: lei de migração.**

A Lei de Migração trouxe em seu bojo alterações ao Código Penal, Capítulo V, “Do lenocínio e do Tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”, de modo que esse passou a vigorar acrescido do Art. 232-A, que retrata o crime de “Promoção de migração ilegal”. Assim, foi possível atacar um dos principais mecanismos utilizados para aliciar pessoas para a exploração sexual, bem como estabelecer um instrumento preventivo que desestimula as práticas e protege os migrantes em situação de vulnerabilidade.

850

#### **2.6 Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.**

Apesar das diversas mudanças trazidas pelas reformas anteriores, no que se refere ao estupro, ainda eram vislumbradas polêmicas, haja vista que as modificações não incluíam inúmeras situações que se tornaram cotidianas. Vislumbrou-se a necessidade do legislador de fortalecer a legislação dos crimes sexuais, buscando reformar os dispositivos com maior atenção aos princípios da proporcionalidade e legalidade.

Revogou-se o Art. 61 da Lei de Contravenções Penais, incluindo-se o Art. 215-A no Código Penal Brasileiro, passando a disciplinar a importunação sexual como delito próprio. Noêmia Landim, defensora pública titular da Defensoria Pública do Estado do Ceará DPCE,

aduziu a respeito: “Na importunação, não há violência nem grave ameaça. É aquele apalpar, é aquele beijo forçado, é passar a mão (...). Não houve violência física, mas houve o cometimento de atos sem o consentimento”.

Essa modificação passou a guiar aqueles crimes de menor potencial ofensivo, de modo que se adequassem aos princípios constitucionais; nem brando demais, e nem pesado demais. Assim, contravenções penais de cunho libidinoso que fossem praticadas contra alguém sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, passaram a caracterizar o delito de importunação sexual, caso o ato não constituísse crime mais grave. Tal mudança sanou divergências nos tribunais.

No que se refere à matéria de estupro de vulnerável, a referida Lei adicionou ao Art. 217-A o parágrafo 5º, que explanou sobre a aplicação do artigo independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Incluiu o delito de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” no Art. 218-C, bem como hipóteses de aumento de pena e exclusão de ilicitude trazidas nos seus parágrafos 1º e 2º, respectivamente.

Quanto às Disposições Gerais do Título, editou novamente o Art. 225, que já havia sido modificado pela lei anterior, definindo que todos os crimes previstos nos Capítulos I e II do Título em questão seriam regidos mediante ação penal pública incondicionada, revogando seu parágrafo 1º, haja vista que esse determinava uma única hipótese de rito pela ação penal pública incondicionada (quando a vítima fosse menor de dezoito anos ou pessoa vulnerável). Também modificou o Art. 226, de modo a corrigir a gramática do inciso II, e acrescentou o inciso IV, trazendo aumento de pena em hipóteses de estupro coletivo e estupro corretivo.

851

Por fim, trouxe alteração nas majorantes quanto às disposições gerais estipuladas no Capítulo VII. Intensificou a fração do aumento de pena no inciso III do Art. 234-A, e fez o mesmo com o inciso IV, alterando a sua redação de modo a acrescentar a majorante caso a vítima seja idosa ou pessoa com deficiência.

## 2.7 Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.

Não obstante a tipificação criminal de delitos informáticos terem sido positivadas na Lei 12.737/2012 após o caso da atriz Carolina Dieckmann, anos mais tarde o legislador observou a necessidade de atualizar o Código Penal. Com isso, a Lei nº 13.772, de 19 de

dezembro de 2018, trouxe a inserção do Capítulo I-A, ao Título “Dos crimes contra a dignidade sexual”, trazendo em seu escopo a exposição da intimidade sexual, e o Art. 216-B, retratando o crime de “Registro não autorizado da intimidade sexual”.

Logo, ao criminalizar esses atos, a supracitada Lei positivou que a violação da intimidação é uma forma de violência sexual que afeta diretamente a dignidade e autonomia. Também alterou a Lei Maria da Penha para incluir a violação de intimidação como uma das formas de violência doméstica.

#### **2.8 Lei 14.245, de 22 de novembro de 2021: Lei Mariana Ferrer.**

Apesar de não ter feito nenhuma alteração no Título VI da Parte Especial do Código Penal “Dos crimes contra a dignidade sexual”, a Lei Mariana Ferrer incluiu o Art. 344 o seu parágrafo único, sendo uma majorante de pena caso o crime relatado no caput, ou seja, coação no curso do processo, ocorra em processo de crime contra a dignidade sexual.

Diante dessa mudança, foi dado o devido reconhecimento à vulnerabilidade das vítimas de violência sexual, garantindo um processo justo e respeitoso, que busca combater a cultura da culpabilização e a prevenção de abusos em audiências. Também, houve a mudança no tratamento das vítimas com uma abordagem mais humanizada nos processos judiciais, o que busca estimular a denúncia.

Mariana Ferrer acabou por dar nome à própria lei, após a repercussão nacional do seu caso, tendo sido ela tratada de forma vexatória em audiência judicial.

852

### **3. A LUTA FEMINISTA E O SIMBOLISMO PENAL**

Muitas foram as mudanças ocorridas no que se refere aos crimes contra a dignidade sexual. Segundo leciona Nucci (2014, p. 26), isso se dá na medida em que o preconceito e o machismo legislativo vêm, aos poucos, desaparecendo dos tipos penais.

A própria Constituição corrobora para essa tese, bem como para legitimar a luta por direitos e pela proteção da mulher, prevendo expressamente que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, bem como salientando no artigo 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Logo, onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles constituirá uma infringência constitucional. (Silva, p. 217)

Ocorre que diversos fatores antropológicos afetam a mutualidade e transcendência do Direito. Entre eles, é de suma relevância enfatizar o movimento que luta para a equiparação do gênero feminino ao masculino: o movimento feminista.

Elenca-se que esse movimento se mostrou essencial para a mudança da realidade social no qual a mulher, historicamente, foi submetida.

Garcia (2011, p. 13) define o termo *feminismo* como:

A tomada de consciência das mulheres como coletivo humano, da opressão, dominação e exploração de que foram e são objeto por parte do coletivo de homens no seio do patriarcado sob suas diferentes fases históricas, que as move em busca da liberdade de seu sexo e de todas as transformações da sociedade que sejam necessárias para este fim.

Nesse ângulo, a psicóloga e ativista espanhola Victoria Sau (2000) comprehende o conceito de patriarcado como uma forma de organização política, econômica, religiosa e social que baseia a ideia de autoridade e liderança do gênero masculino sobre o gênero feminino. Também entende que seu surgimento se deu pela tomada de poder histórico por homens, os patriarcas, que se apropriaram da sexualidade e reprodução das mulheres.

Com enfoque na sexualidade, o Estado sempre interveio com conceitos pré-determinados diante da moralidade da época, editando normas que regulam o corpo da mulher e/ou suas ações. Contudo, a luta feminista argumenta que as transformações legislativas, embora necessárias, não erguem potencial suficiente para a erradicação da desigualdade e da violência de gênero.

853

Desse modo, Cappelletti (1988, p. 161) alude que as reformas processuais jurídicas não são suficientes para as reformas sociopolíticas. Logo, o direito penal não constitui um meio idôneo para a política social; onde o uso simbólico do direito penal carrega a necessidade do movimento feminista para justificar o carecimento da sua demanda criminalizadora.

Para Gomes (2006, p. 24): “o simbolismo consiste no uso do Direito penal para acalmar a ira da população em momentos de alta demanda por mais penas, mais cadeias, etc.”

Santos (2002) também corrobora com essa posição, frisando que a função simbólica do direito possui o objetivo de fornecer à sociedade apenas uma impressão de tranquilidade e segurança.

Nesse panorama, a idealização social e a confiança cedida ao Direito Penal inflam a carência da sociedade por uma (falsa) sensação de que as empreitadas empregadas estão sendo adequadas para minimizar aquilo que a aflige. Em contradição, algumas normas podem vir a se tornar eficazes através do temor que a reveste.

Assim, há aspectos de avanços legislativos que representaram vitórias na luta do movimento feminista, mas que nem sempre são aplicados de forma eficaz. A priori, ressalta-se que a efetividade das normas penais que tutelam a dignidade sexual possui limitações, haja vista enfrentar barreiras para a sua aplicação na prática. Entre essas barreiras, a cultura de revitimização, onde é vislumbrada a persistência de um sistema jurídico impregnado de valores patriarcais, tendendo a levar à subnotificação, que consiste na ausência da denúncia por parte da vítima de crimes contra a dignidade sexual, seja por medo, vergonha ou mesmo descrença no sistema jurídico.

A ausência de políticas integradas faz com que o Direito Penal atue de forma fragmentada, agindo apenas como um instrumento, que não substitui a necessidade de reformas sociais. Para que os avanços legislativos se traduzam em efetividade prática, é imprescindível a articulação entre a legislação penal, políticas públicas, educação e a desconstrução de padrões culturais patriarcais. Somente assim será possível garantir a dignidade sexual das mulheres de forma ampla, efetiva e duradoura.

Em razão disso, fica evidenciada a necessidade de políticas públicas que conscientizem, apoiem e gerem ações educativas, de modo que complementem o Direito Penal no enfrentamento da raiz do problema.

854

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A priori, os avanços trazidos pelo advento do século XXI à tutela da dignidade sexual da mulher são diversos, caminhando desde a mudança de substantivos e adjetivos até a inclusão de novos delitos que vislumbram a proteção e a prevenção não somente da sexualidade feminina, como do seu psicológico. É nítido que com o progresso jurídico da tutela desse aspecto, o gênero feminino passa a ser visto pelo Estado como um sujeito de direito, que merece e carece de dignidade.

Os incrementos trazidos pelo legislador a cada atualização do código penal supracitada ressaltam a mutualidade do Direito e a necessidade de aprimoramento perante os valores morais fluídos da sociedade, bem como a interferência do movimento feminista no arcabouço jurídico.

Sob esses olhos, as principais normas que desencadearam mudanças no tratamento das mulheres consistem nas Leis 11.106/2005 e 12.015/2009, tendo havido a revogação de tipologias

que se referiam a estereótipos moralistas do legislador e da sociedade, que turvavam a tutela da dignidade sexual da mulher.

Nesse contexto de evolução, a desconstrução de visões antiquadas impulsionou mudanças significativas no ordenamento jurídico e na percepção social. Leis mais recentes não apenas reconhecem a violência sexual contra a mulher, mas também trabalham para reverter os estigmas e preconceitos que, por muito tempo, a subjugaram diante da justiça. A promulgação de legislações específicas reflete um movimento no sentido de reconhecer a gravidade desses crimes e proporcionar à mulher a devida proteção legal e social.

Essas mudanças representam não apenas um avanço legal, mas também um passo crucial na busca por uma sociedade mais igualitária e justa. A dignidade da mulher como um direito fundamental é reconhecida não apenas no momento do crime, mas também na aplicação da lei, garantindo não somente sua segurança, mas também a preservação de sua dignidade sexual. Contudo, ainda há um longo caminho a percorrer em termos de conscientização e implementação efetiva dessas leis para assegurar a plena proteção e respeito à dignidade das mulheres.

Apesar dos diversos avanços, o movimento feminista ainda possui uma pauta enrijecida, questionando a insuficiência de reformas jurídicas, entendendo-as como um forte apelo simbólico, em que, apesar de não rejeitar o Direito Penal como um potencial modificador da sociedade, fortifica a demanda de ampará-lo com políticas socio educacionais e culturas que tenham por fundamento o enfrentamento das raízes da violência à dignidade sexual.

855

Nessa ordem, o feminismo se aloca como um movimento essencial que busca o alcance de mudanças estruturais, sugerindo que o sistema de justiça, além de proteger, respeitar e empoderar o feminino, deve buscar, por meio de um esforço contínuo, não apenas a alteração das leis, mas a assimilação dos valores que as normas reivindicam no espírito e no comportamento da própria sociedade.

Assim, a educação em igualdade de gênero é um pilar fundamental para a desconstrução de estereótipos e o levantamento da conscientização, respeito e combate perante a violência sexual, pois, como preleciona o político e ativista Nelson Mandela (1918-2013), “A educação é a arma mais poderosa que podemos usar para mudar o mundo”.

## REFERÊNCIAS

BOLWERK, A.A.; OLIVEIRA, G.P.T.C. **O direito entre o positivismo e o pós-positivismo jurídico: por uma teoria impura do direito.** Revista ESMAT, Palmas, v.6, no 7, 2014.

BALERA, W.; DA SILVA, R.S. A prevalência dos direitos humanos: a via para a busca da paz na proteção do direito ao meio ambiente. **Revista Internacional Consinter de Direito.** 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei 10.224 de 15 de maio de 2001.** Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2009.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2005.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016.** Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2016. 856

BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017.** Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018.** Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018.** Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018.

BRASIL. **Lei 14.245 de 22 de novembro de 2021.** Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2021.

CONDE, Francisco Munoz. **Derecho penal: parte especial.** 15. ed. Valencia: Editorial Tirant Lo Blanch, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DE ALMEIDA, S.S. **Para além da moral do macho: a dignidade sexual no código penal brasileiro.** Periódico Gênero e Direito, v.6, n.02, 2017.

GRECO, Rogerio. **Código penal: comentado.** 6. ed. Niteroi, RJ: Impetrus, 2012.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual.** Site: JusBrasil. JusBrasil. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-contra-a-dignidade-sexual/121819865>. Acesso em 12/11/2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral, volume 1: introdução.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo.** São Paulo: Editora Claridade, 2011.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Leya, 2023.

LIMA, Fernanda de Melo. **Vitimização secundária nos crimes contra a dignidade sexual: análise crítica dos reflexos à vítima mulher.** Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6129/1/MONOGRAFIA%20FERNANDA%20DE%20MELO%20LIMA.pdf> Acesso em: 19 nov. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** v. II. Parte Especial Art. 121 a 234. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

857

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal.** 3. ed. São Paulo: RT, 2006.

QUEIROZ, Paulo. **Crimes contra a dignidade sexual.** Disponível em: <http://pauloqueiroz.net/crimes-contra-a-dignidade-sexual/>. 2014. Acesso em 03/10/2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Novas hipóteses de criminalização.** Instituto de criminologia e política criminal, Trabalho apresentado na XVIII Conferência Nacional dos Advogados, Salvador, BA, em 13 de nov. de 2002. Disponível em: [http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/novas\\_hipoteses\\_criminalizacao.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/novas_hipoteses_criminalizacao.pdf). Acesso em: 10 de setembro de 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SABADELL, A.L. **O crime de estupro à luz da epistemologia feminista: um estudo de casos no STF.** Delictae, vol. 3, n. 4, jan. - jun. 2018.

SANTOS, Sabrina de Oliveira. **Dos crimes sexuais e a sua constante evolução no ordenamento jurídico.** Trabalho Conclusão de Curso de Graduação. Universidade de Taubaté/SP, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5771/1/TG%20Sabrina%20ode%20Oliveira%20Santos.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

SANCHES, A.F.; DE BRITO, E.A. Tráfico de pessoas e a prostituição: aspectos de uma profissão antiga e de um problema atual. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v.7, n.1, 2019.

SAU, Victoria. **Diccionario ideológico feminista**. Editora Icaria, 1. ed. 2000.